



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.041 - SP (2018/0145163-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDEVAL BAPTISTA DE ARAUJO
AGRAVANTE : DEBALDO PEREIRA VALVERDE
AGRAVANTE : DARIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO MARTORELLI
AGRAVANTE : CONSUELO MARTINS COZZI
AGRAVANTE : ALENIAS LEMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALDO SEBASTIAO VIEIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : ALCIDES BONETTI
AGRAVANTE : ADRIANO QUIRINO
AGRAVANTE : ADEMAR BONFIM DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. ARTS. 3º, 4º, 17, 139, IX, 337, §§ 1º E 4º, 485, IV, E 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 3º, 4º, 17, 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502 do Código de Processo Civil/2015 e ao art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "Trata-se de ação de cobrança proposta por policiais militares inativos e uma pensionista, visando ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0). Houve o reconhecimento da coisa julgada em relação aos autores Jose Gomes Cavaleiro, Jose Fernandes, Luis Claudio Simões, Jayr Januario, Luvercy Ferreira Galego e Jose Carlos Dutra e em relação aos demais o feito foi julgado improcedente, daí o recurso em tela. Com efeito, o reconhecimento da existência de coisa julgada para os seis servidores acima mencionadas merece ser afastado, vez que não integram esta lide, sendo imperiosa a adequação da r. sentença, com a invalidação do respectivo tópico contido em seu dispositivo. Atente-se ainda pela ausência da demonstração cabal de ocorrência de litispendência/coisa julgada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes do polo ativo desta demanda" (fl. 257, e-STJ).

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 23 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.041 - SP (2018/0145163-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDEVAL BAPTISTA DE ARAUJO
AGRAVANTE : DEBALDO PEREIRA VALVERDE
AGRAVANTE : DARIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : DARCIO MARTORELLI
AGRAVANTE : CONSUELO MARTINS COZZI
AGRAVANTE : ALENIAS LEMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALDO SEBASTIAO VIEIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : ALCIDES BONETTI
AGRAVANTE : ADRIANO QUIRINO
AGRAVANTE : ADEMAR BONFIM DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 334-338 e 359-363, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 370-384, e-STJ):

O recurso especial dos ora agravantes não se limita à mera indicação da violação ao artigo 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09 e aos artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual, sem demonstração de como o acórdão recorrido os malferiu. De fato, como se vê às fls. 295/301 (e-STJ) os ora agravantes demonstraram cabalmente ao longo de quase 6 (seis) laudas as pormenorizadas razões pelas quais o Tribunal a quo violou os artigos 485, inciso IV, e 502 do CPC atual

(...)

Basta analisar a petição do recurso especial de fls. 290/302(e-STJ) para se perceber que em nenhum momento verifica-se "debate sobre fatos e provas", nem pretensão de reexame deles

(...)

Assim, a solução da questão jurídica posta no recurso especial dos ora agravantes depende apenas da análise de fatos incontroversos delineados "pelas instâncias precedentes" (PRIMEIRA TURMA, REsp n.º 1.193.474/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014), razão pela qual basta analisar o acórdão recorrido de fls. 254/268 (e-STJ), aplicar o direito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas fixadas por ele e dar solução jurídica diversa à entregue pela instância ordinária; procedimento que não encontra óbice na Súmula n.º 7, conforme aturada jurisprudência desta E. CORTE.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação, conforme fl. 388, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.041 - SP (2018/0145163-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, quanto à alegada violação da Súmula 271/STF, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nessa linha:

PROCESSUAL. (...)

(...)

IV. O Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de ofensa a Súmula, porquanto o verbete não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1173904/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2018, grifei).

ADMINISTRATIVO. (...)

(...)

3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Inteligência da Súmula 518/STJ.

(...)

(AREsp 1252863/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. (...0

(...)

2. *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).*

(...)

(AgInt no REsp 1601154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/04/2018, grifei).

Além disso, os insurgente aduzem que os arts. 3º, 4º, 17, 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 foram afrontados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...)

II - *A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 257, e-STJ):

Trata-se de ação de cobrança proposta por policiais militares inativos e uma pensionista, visando ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC nº 994.08.178766-0).

Houve o reconhecimento da coisa julgada em relação aos autores Jose Gomes Cavalheiro, Jose Fernandes, Luis Claudio Simões, Jayr Januario, Luvercy Ferreira Galego e Jose Carlos Dutra e em relação aos demais o feito foi julgado improcedente, daí o recurso em tela.

Com efeito, o reconhecimento da existência de coisa julgada para os seis servidores acima mencionadas merece ser afastado, vez que não integram esta lide, sendo imperiosa a adequação da r. sentença, com a invalidação do respectivo tópico contido em seu dispositivo. Atente-se ainda pela ausência da demonstração cabal de ocorrência de litispendência/ coisa julgada aos integrantes do polo ativo desta demanda.

Desse modo, impossível o acolhimento da pretensão dos insurgentes, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem asseverou: "(...) no caso dos autos, o INSS não comprovou que o processo originário encontra-se pendente de sentença de mérito e de trânsito em julgado. Ademais, consoante consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o Processo nº 0000300-41.2012.8.25.0075 (no qual foi proferida a decisão fixando multa diária por descumprimento da obrigação de fazer) foi julgado dia 06/05/2013, arquivado definitivamente em 16/08/2013, encontrando-se, desde o dia 21/03/2016, no Arquivo Judiciário do TJSE. Assim, descabe a pretendida adequação do recurso repetitivo invocado ao caso concreto, não havendo que se falar em omissão quanto a este ponto".

3. Desse modo, a questão essencial do recurso referente à comprovação, pelo INSS, de que o processo originário encontra-se pendente de sentença de mérito e de trânsito em julgado, nos moldes em que discorridos no acórdão atacado, foi decidida de acordo com as provas dos autos, o que implica reexame probatório, sendo vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1724433/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com posicionamento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145163-0

AgInt nos EDcl no
REsp 1.748.041 / SP

Números Origem: 10467918920168260053 20170000859681

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDEVAL BAPTISTA DE ARAUJO
RECORRENTE	: DEBALDO PEREIRA VALVERDE
RECORRENTE	: DARIO MANOEL DOS SANTOS
RECORRENTE	: DARCIO MARTORELLI
RECORRENTE	: CONSUELO MARTINS COZZI
RECORRENTE	: ALENIAS LEMOS DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALDO SEBASTIAO VIEIRA DE MENEZES
RECORRENTE	: ALCIDES BONETTI
RECORRENTE	: ADRIANO QUIRINO
RECORRENTE	: ADEMAR BONFIM DE LIMA
ADVOGADO	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDEVAL BAPTISTA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: DEBALDO PEREIRA VALVERDE
AGRAVANTE	: DARIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DARCIO MARTORELLI
AGRAVANTE	: CONSUELO MARTINS COZZI
AGRAVANTE	: ALENIAS LEMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALDO SEBASTIAO VIEIRA DE MENEZES
AGRAVANTE	: ALCIDES BONETTI
AGRAVANTE	: ADRIANO QUIRINO
AGRAVANTE	: ADEMAR BONFIM DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.